

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHOSecretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência,
Tecnologia e Inovação**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 26866

DECRETO N.º 42.980, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020**DISPÕE** sobre o material escolar passível de solicitação pelas escolas, e dá outras providências.**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,**CONSIDERANDO** que o artigo 4.º, inciso I, do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997, que "*DISPÕE sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto N.º 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.*", estabelece que caberá ao órgão estadual de proteção e defesa do consumidor planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor, na sua respectiva área de atuação;**CONSIDERANDO** que o artigo 51 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "*DISPÕE sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*", estabelece um rol exemplificativo de cláusulas contratuais, relativas ao fornecimento de produtos e serviços, nulas de pleno direito;**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 12.886, de 26 de novembro 2013, acrescentou o § 7.º ao artigo 1.º da Lei Federal n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispondo sobre nulidade de cláusula contratual, que obrigue o contratante a pagamento adicional ou a fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo;**CONSIDERANDO** a proposta encaminhada pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM,**DECRETA :****Art. 1.º** É considerado material escolar passível de solicitação pelas escolas, somente aquele de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade única o atendimento das necessidades individuais do educando, durante a aprendizagem.**Art. 2.º** Fica determinado aos estabelecimentos de ensino da rede particular que disponibilizem, desde o período de pré-matrícula, destinado à "garantia de vaga", a lista de material escolar necessário ao aluno, acompanhada do respectivo plano de utilização dos materiais, estabelecidos na referida relação.**§ 1.º** No plano de utilização dos materiais, deverá constar, de forma detalhada, e no que tange a cada item do material escolar, a descrição da atividade didática para a qual se destina, com seus respectivos objetos e metodologia, observando-se, ainda, o seguinte:**I** - a escola deverá apresentar o plano de utilização, especificamente planejado para cada série, no ato da pré-matrícula, para discussão;**II** - a anuência do responsável legal do aluno aos termos do plano de utilização apresentado pela escola deverá ser explícita e por escrito, mediante a assinatura de termo de concordância, devendo constar, no mesmo, ainda, o cronograma de execução;**III** - o plano de utilização, elaborado pela entidade escolar, deverá ficar afixado nos 02 (dois) primeiros meses de sua vigência, em local público e de fácil acesso, no âmbito da instituição de ensino, devendo ser, posteriormente, arquivado na secretaria, para eventuais consultas e esclarecimentos dos alunos, pais ou responsáveis, bem como comprovação de sua execução.**§ 2.º** O material escolar, cuja utilização não importe o consumo do bem, deverá ser devolvido ao aluno, quando do fim do período letivo e poderá ser reutilizado, durante o ano seguinte, desde que não acarrete prejuízo de cunho pedagógico.**§ 3.º** O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, ao material que, embora consumível, não tenha sido utilizado.**Art. 3.º** É considerada abusiva, nos contratos de fornecimento de produtos e serviços educacionais, a cláusula que:**I** - permita a perda total do valor pago, a título de primeira parcela ("matrícula"), em casos de desistência, anteriormente ao início das aulas;**II** - estabeleça multa contratual contrária aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, parâmetros estes a serem analisados concretamente pelo órgão estadual de defesa do consumidor;**III** - exclua o valor da matrícula do valor total do contrato, seja ele semestral ou anual;**IV** - permita a cobrança de "Histórico Escolar", ao final do curso e de "Certificado de Conclusão de Curso ou Diploma";**V** - permita a cobrança de declaração ou outro documento comprobatório da condição de aluno ou de situação decorrente desta condição;**VI** - permita a cobrança de valores integrais, para aproveitamento de serviços de cunho educacional, prestados por outros estabelecimentos;**VII** - permita a cobrança de valores para reconhecimento de atividades de cunho educacional, prestadas dentro do próprio âmbito contratado;**VIII** - negue a efetivação de matrícula ou imponha qualquer outra sanção, em razão da recusa de entrega de material escolar considerado abusivo, conforme o disposto neste Decreto;**IX** - exija do consumidor marcas específicas para a compra do material ou determine que a compra seja feita no próprio estabelecimento educacional;**X** - obrigue o contratante ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição;**XI** - institua a cobrança de qualquer "valor/taxa", assim intitulada pela instituição, de material escolar.**§ 1.º** O material de uso coletivo, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, é considerado insumo à atividade desenvolvida, devendo os custos correspondentes compor os cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.**§ 2.º** Nos termos do inciso X do *caput* deste artigo, consta do Anexo Único deste Decreto rol exemplificativo de materiais escolares que não podem ser solicitados pelas escolas.**§ 3.º** Ainda que de uso individual, entende-se por coletivo o material cuja quantidade solicitada extrapole a capacidade de utilização exclusiva.**§ 4.º** A partir da segunda solicitação, em um mesmo período letivo, a emissão da declaração de que trata o inciso V do *caput* deste artigo poderá ensejar a cobrança dos custos respectivos, desde que o documento não seja disponibilizado ao usuário por meios que permitam a impressão às expensas deste (usuário).**Art. 4.º** Fica estabelecido que, no ato de apresentação e justificativa do plano de utilização dos materiais aos pais ou responsáveis, haverá de ser demonstrada a necessidade de solicitação de papel ofício para sua execução, devendo ser facultada, ainda, a entrega gradual de seu quantitativo, conforme planejamento da escola.**§ 1.º** Considerando-se o período letivo anual, reputa-se abusiva a exigência de papel ofício em quantidade superior a uma resma por aluno.**§ 2.º** Atendidas as prescrições do *caput* e do parágrafo anterior, a solicitação de papel ofício pelas escolas deve observar, outrossim, o que se segue:**I** - o plano de utilização de materiais deverá discriminar a quantidade de folhas a serem utilizadas;**II** - o termo de concordância, a que se refere o artigo 2.º, § 1.º, inciso II deste Decreto, abrangerá a anuência ao quantitativo de papel ofício solicitado;**III** - deverá ser demonstrada a pertinência entre a quantidade de folhas exigidas e a proposta contida no plano de utilização, sendo vedado, em qualquer caso, exigi-las para fins que não sejam o uso individual do aluno, em atividades diretamente relacionadas a sua aprendizagem;**IV** - as atividades em que será utilizado o papel ofício devem ser compatíveis com a respectiva série cursada pelo aluno, devendo ser explicitadas as razões de natureza educacional de sua utilização;**Art. 5.º** Em atenção ao princípio da informação, norteador das relações de consumo, a modalidade de prestação do serviço educacional, bem com suas eventuais modificações, devem ser claramente previstas no contrato celebrado entre as partes, resguardando-se o direito previsto no artigo 6.º, V, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.**Art. 6.º** São consideradas abusivas eventuais práticas contrárias ao disposto no presente Decreto.**Art. 7.º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de novembro de 2020.**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU

Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania